

ATA DA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREGOEIRO. Aos 15 (quinze) dias do mês de maio, de dois mil e catorze, às quinze horas (15h00), o Pregoeiro, Sr. Fernando Marques Rebelo, deliberou a respeito do Processo Digital nº 1660/2012 (Pregão Presencial para Registro de Preços nº 18/2013), o qual tem por objeto a aquisição de cadeiras giratórias, pelo Sistema Registro de Preços, consoante especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo IV), na minuta de Proposta Comercial (Anexo V) e na minuta de instrumento de Contrato (Anexo VI). Legislação aplicada: Lei federal nº 10.520/2002, Lei federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 6.544/1989 e Ato nº 02/2004, alterado pelos Atos nº 20/2005 e nº 04/2013, e nº 04/2000, todos da Egrégia Mesa da ALESP. Cuida-se de interposição de Razões Recursais, protocolizadas aos 10/02/2014, por parte da empresa **MULTITEC COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, em face da decisão proferida por este Pregoeiro na Sessão Pública de Pregão Presencial, do dia 05 de fevereiro de 2014, que procedeu à inabilitação da empresa ora Recorrente, conforme se depreende da Ata da Sexta Reunião Ordinária do Pregoeiro e Equipe Técnica. Provocado, o Serviço de Protocolo Geral informou a protocolização, aos 16 de maio de 2014, de extemporâneas contrarrazões pela empresa IMMENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, advogando, em suma, pela manutenção da decisão atacada. Quanto à tempestividade, as Razões Recursais encontram-se revestidas das formalidades legais e, portanto, foram conhecidas. Quanto ao mérito, inconformada com a decisão de sua inabilitação proferida pelo Sr. Pregoeiro, por não ter apresentado documento que comprovasse sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. A Recorrente argumenta, em apertada síntese, que a ausência de apresentação de referido documento constituiria simples falha formal, passível de saneamento por meio de obtenção de documento similar por meio de consulta junto à “internet”, conduta, sob sua ótica, compatível com a hipótese do artigo 43, §3º da Lei federal nº8666/93. Aponta que a sua inabilitação indicaria postura deste Pregoeiro carregada de “excesso de zelo”, desarrazoada e desproporcional. Por fim, junta cópia da prova de inscrição ativa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tal como exigido no subitem 5.1.6 do Edital Certidão, expedida após a realização da Sessão Pública. **NÃO ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE.** A exigência de prova de inscrição da licitante no CNPJ constou do próprio instrumento convocatório (subitem 5.1.6), cuja leitura e compreensão consistem em obrigação de qualquer empresa que almeje participar de certame público,

eis que se destina à comprovação da habilitação jurídica. Com efeito, referida exigência revela-se mera extensão da previsão estampada no artigo 28, inciso I, combinado com o artigo 29, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não houve quaisquer excessos ou desajustes no ato praticado por este Pregoeiro, uma vez que em conformidade estrita com as normais legais e com as determinações contidas no Edital de Convocação acerca do tema. Houve, sim, notória constatação do descumprimento, por parte da Recorrente, dos termos contidos em referido Diploma Legal (artigo 3º), que, levando em consideração o caráter formal do procedimento licitatório preconiza vinculação dos concorrentes ao que dita o instrumento convocatório. Ademais, o artigo 43, §3º da Lei federal nº 8.666/93, refletido no subitem 16.7. (do Edital) faculta à Administração a promoção de diligência em qualquer fase do procedimento licitatório, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Entretanto, em observância à última parte de referido dispositivo legal, combinado com o que disciplina o subitem 7.1 do Edital, tal permissivo não comporta a apresentação de documento novo, hipótese que se coaduna com o cenário fático ora em discussão, eis que a juntada de prova de inscrição da empresa no CNPJ apenas por ocasião da apresentação das razões de recurso, como pretendeu a Recorrente, cuida-se exatamente de documento novo, cenário condenado sob a ótica da Lei e das imposições estampadas no instrumento convocatório, conforme razões já declinadas nesta sede. Diante de todo o acima exposto e em atenção ao que dita o artigo art. 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, combinado com o artigo 5º, incisos IV, V e VI do Regulamento do Pregão, aprovado pelo Ato de Mesa nº02/2004 da Egrégia Mesa Diretora deste Poder, encaminho os autos do processo para apreciação e deliberação da autoridade superior. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, _____ (Luis Henrique Simão Godeghesi) Membro da Equipe de Apoio, lavrei a presente ata.

FERNANDO MARQUES REBELO

Pregoeiro